

Exmº Senhor
Prof. Doutor José Manuel Amado da Silva
Presidente do Conselho de Administração da
Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA

2008-03-20*19923204

Assunto: Concurso Público para a Atribuição de um Direito de Utilização de Frequências de Âmbito Nacional para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre – Multiplexer A – Regulamento nº 95 A/2008, de 25 de Fevereiro

Exmos. Senhores,

Presidente

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 6º do Regulamento do Concurso em epígrafe, vimos solicitar o esclarecimento das seguintes dúvidas surgidas na interpretação dos documentos relativos ao referido Concurso.

Salientamos que as questões levantadas são aquelas que nesta fase nos pareceram relevantes, no entanto, não afastamos a possibilidade de vir a solicitar esclarecimentos adicionais, caso se justifique.

REGULAMENTO DO CONCURSO

1. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 2.º nº 1 (Legislação aplicável)

É correcto entendimento segundo o qual o presente concurso rege-se também pelo disposto no Código de Procedimento Administrativo, nas disposições que lhe sejam directamente

aplicáveis, à semelhança do que está previsto no artigo 2.º n.º 1 do Regulamento do Concurso para os Multiplexers B a F?

2. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 2.º n.º 2 (Legislação aplicável)

Pergunta-se qual o âmbito da remissão para a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, uma vez que a redacção da parte final desta disposição ("*quando aplicável*") não é clara. Tratar-se-á de uma mera referência para o artigo 94.º daquela lei, tal como é referido no preâmbulo do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de Fevereiro? Ou existem outras regras que o concorrente do Mux A deverá ter em atenção?

3. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 3.º n.º 1 (Concorrentes)

Pretende-se obter os seguintes esclarecimentos quanto aos requisitos dos concorrentes:

- a) É correcto o entendimento de que o objecto social do concorrente deve incluir a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas? Sendo este entendimento correcto tal actividade terá que ser o objecto principal do concorrente?
- b) Se a resposta à questão a) for afirmativa, e admitindo que o concorrente ao Mux A também concorre aos Muxes B-F, como compatibilizar as diferentes exigências quanto ao objecto social, em especial a regra do artigo 3.º n.º 1 da Portaria 207-A/2008, de 25 de Fevereiro que impõe que o concorrente aos Muxes B-F tenha como objecto principal a actividade de televisão?

4. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 5.º (Caução provisória)

- 4.1. Não sendo referidos quaisquer requisitos para a emissão da garantia bancária ou do seguro-caução, partimos do princípio de que não são exigidas quaisquer condições específicas que devam constar destes documentos, excepto em relação: (i) ao valor (€750.000), (ii) à entidade beneficiária (o ICP-ANACOM) (iii) e ao prazo de validade da garantia/seguro-



caução (que deve respeitar o disposto no Artigo 5 n.º 3 e 4 e do Artigo 17, n.º 1 e 2, consoante aplicável). Solicitamos confirmação de que este entendimento é correcto.

- 4.2. Ainda em relação ao Artigo 5º n.º 2, pretende-se saber o que se entende por "devidamente documentados". Em concreto, que documentos ou outros elementos devem ser apresentados pelo concorrente, além do documento de garantia/seguro-caução propriamente dito?
5. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 5º, 3 (Caução provisória) e Artigo 9º n.º1, d) (Instrução do pedido)

O artigo 9º n.º 1, d) prevê que seja apresentado com o pedido de candidatura "documento da prestação da caução provisória nos termos fixados no artigo 5º", parecendo assim claro que a caução provisória só deverá ser prestada (i) pelas entidades que apresentem proposta e (ii) no momento da apresentação da proposta. O artigo 5º, n.º 3 prevê porém que " a caução pode ser levantada pelos concorrentes logo após o termo da data de entrega da candidaturas, caso não tenha sido apresentada proposta...". Se a nossa interpretação estiver correcta, não vislumbramos em que circunstâncias poderá a caução ser levantada no caso de não ter sido apresentada uma proposta. Trata-se de um lapso na formulação do artigo 5º, n.º 3, ou existe efectivamente alguma circunstância em que a caução possa ser levantada caso não tenha sido sequer apresentada uma proposta?

6. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 8.º n.º 1 (Modo de apresentação das candidaturas)

É correcto o entendimento de que, no caso de o concorrente ser uma sociedade a constituir, tal como previsto no Artigo 3º, o pedido de candidatura previsto neste Artigo 8º deverá ser formulado por todas as entidades que venham a ser sócios/accionistas da referida sociedade, sendo o pedido formulado por estes mas em nome da sociedade?

7. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 9.º n.º 1 e) e n.º 2 (Instrução do pedido)



- 7.1 O documento referido na alínea e) pode assumir a forma de uma declaração ?
- 7.2 Tendo em vista a identificação da titularidade de capital social do concorrente, é correcto o entendimento de que, caso algum ou alguns dos sócios, ou accionistas, da sociedade concorrente sejam pessoas colectivas, dever-se-á identificar individualmente todos os detentores de acções representativas do capital social de tal sócio ou accionista?
- 7.3 E se o referido sócio ou accionista da sociedade concorrente for uma sociedade cotada em bolsa, como se deve proceder à identificação da titularidade do capital social de tal sociedade?

8. Pedido de esclarecimento relativo ao **Artigo 9.º n.º 1 g) (Instrução do pedido)**

- 8.1. É correcto o entendimento de que a declaração pedida nesta alínea deverá ser assinada pelo Revisor Oficial de Contas, ou entidade equivalente?
- 8.2. Em caso negativo, quem deverá assinar esta declaração?

9. Pedido de esclarecimento relativo ao **Artigo 10.º n.ºs 1 e 2 (Distribuição das peças do concurso)**

Tendo em conta o disposto nos números 1 e 2 do artigo 10.º pretende-se que se confirme qual dos seguintes entendimentos é o correcto:

- 9.1. Deverão ser apresentados quatro invólucros nos seguintes termos:
- (i) Um primeiro invólucro contendo o pedido de candidatura, no qual será colocada a denominação do concorrente e o direito de utilização de frequências a que concorre, tal como previsto no nº1 do artigo, bem como os elementos referidos nos números 8 e 9 do mesmo artigo;
 - (ii) Um segundo invólucro onde serão incluídos os documentos de identificação do concorrente solicitados nos termos das alíneas a) a h), k) e l) do n.º 1 do artigo 9.º, bem como, quando aplicável, os elementos solicitados nas alíneas a) a c) do n.º 5 e do



n.º 6 do artigo 9.º, no rosto do qual deverá ser colocada a denominação do concorrente, o direito de utilização de frequências a que concorre e a menção "Identificação do Concorrente";

- (iii) Um terceiro invólucro contendo o plano técnico referido na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º, no rosto do qual deverá ser colocada a denominação do concorrente, o direito de utilização de frequências a que concorre e a menção "Plano Técnico";
- (iv) Um quarto invólucro contendo o plano económico-financeiro referido na alínea j) do n.º 1 do artigo 9.º, no rosto do qual deverá ser colocada a denominação do concorrente, o direito de utilização de frequências a que concorre e a menção "Plano Económico-Financeiro";

ou

9.2. Deverão ser apresentados dois invólucros nos seguintes termos:

- (i) Um primeiro invólucro contendo o pedido de candidatura, no qual será colocada a denominação do concorrente e o direito de utilização de frequências a que concorre, tal como previsto no n.º 1 do artigo 10.º, bem como os elementos referidos nos números 8 e 9 do mesmo artigo;
- (ii) Um segundo invólucro, com um ou vários volumes, no rosto do qual deverá ser colocada a denominação do concorrente, o direito de utilização de frequências a que concorre e a menção "Documentos" contendo três capítulos: (i) Identificação do Concorrente - com os documentos solicitados nos termos das alíneas a) a h), k) e l) do n.º 1 do artigo 9.º, bem como, quando aplicável, os elementos solicitados nas alíneas a) a c) do n.º 5 e do n.º 6 do artigo 9.º; (ii) Plano Técnico - contendo o plano referido na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º; (iii) Plano Económico-financeiro contendo o plano referido na alínea j) do n.º 1 do artigo 9.º.

9.3. Caso nenhuma das opções indicadas supra seja a correcta, solicitamos que se esclareça exactamente quantos invólucros devem ser apresentados e que documentos cada um dos invólucros deve conter.

10. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 10.º n.ºs 2, 3 e 5 (Distribuição das peças do concurso)

Tendo em conta as diferentes referências, feitas nos números 2, 3 e 5 do artigo 10.º, quanto à numeração dos documentos, solicita-se o seguinte esclarecimento:

- (i) De acordo com a leitura dos números 3 e 5 do artigo 10.º concluímos que os documentos devem ser numerados sequencialmente mas individualizados por capítulo, ou seja, uma numeração sequencial para os documentos que integram o capítulo "Identificação do Concorrente", outra para os que integram o capítulo "Plano Técnico" e outra para os que integram o capítulo "Plano Económico-Financeiro".
- (ii) Apesar da interpretação feita no ponto 1 supra nos parecer correcta, surgem-nos dúvidas na sua articulação com o disposto no número 2 do mesmo artigo 10.º, quando se refere "*numerados por referência ao seu número total*", esta numeração respeita aos documentos ou aos invólucros? Referindo-se aos documentos, como se articula a "numeração por referência ao número total de documentos" com a "numeração sequencial e individualizada por capítulos"? Deverão constar as duas numerações?

11. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 10.º n.º 2 (Distribuição das peças do concurso)

Caso o concorrente pretenda apresentar documentação adicional, nomeadamente documentação de suporte a aspectos referidos nos capítulos "Plano Técnico" e/ou no "Plano Económico-Financeiro", deverá identificar essa documentação como integrando da alínea l) do n.º 1 do artigo 9.º ou juntá-la apenas como anexo ao capítulo "Plano Técnico" e/ou "Plano Económico-Financeiro"?

12. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 10.º n.ºs 4 e 6 (Distribuição das peças do concurso)

As cópias dos documentos que instruem o pedido de candidatura referidas nos números 4 e 6 do artigo 10.º, poderão ser incluídas no mesmo invólucro dos originais, desde que em volumes separados e devidamente identificadas como "cópias"?



13. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 10º nº 8 (Distribuição das peças do concurso)

Que elementos de identificação deve a declaração com a *password* referida neste artigo conter?

14. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 14º (Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes)

Solicitamos que se esclareça o que se entende por "delegados qualificados" e em que momento e de que forma devem os mesmos ser indicados à comissão do concurso.

15. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 16.º nº 3 (Decisão final)

É nosso entendimento que o prazo de homologação a que se refere o nº 3 do artigo 16º começa a contar após decorrido o prazo de audiência prévia nos termos do artigo 100º do CPA. É correcto este entendimento?

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO II- PLANO TÉCNICO

16. Pedido de esclarecimento relativo ao Ponto 7 (Rede de Difusão), ponto 7.1 (Configuração da rede), ponto 7.1.3

Pretende-se que exista um sincronismo entre todas as estações de difusão das coberturas do país ou é apenas necessário um sincronismo independente dentro dos três grupos de redes (Continente, da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores)?

17. Pedido de esclarecimento relativo ao ponto 7.3.2 (Requisitos mínimos de cobertura)

Nos termos do 5º parágrafo deste ponto refere-se que "Considera-se que uma repartição equilibrada é aquela onde o sinal da componente terrestre está presente em todos os Distritos ou Regiões Autónomas, (...)". Em relação a este ponto pretende-se que se esclareça se é o correcto o entendimento segundo o qual "presença" é, no limite, ter um único emissor em cada uma das Regiões Autónomas ou Distritos, podendo o resto ser coberto por meios alternativos, sendo que se garantiria sempre os critérios mínimos de cobertura TDT a nível nacional.

18. Pedido de esclarecimento relativo ao ponto 7.3.3. (Portabilidade)

- 18.1 Sendo imposto aos concorrentes que disponibilizem recepção portátil interior, no mínimo, nos centros históricos e demais casos previstos na legislação em vigor, é absolutamente essencial que se identifiquem tais centros históricos, bem como quais são os demais casos previstos na "legislação em vigor", de uma forma inequívoca.

Com efeito, uma vez que não existe uma definição legal de "centro histórico", nem critérios uniformes de delimitação geográfica dos centros históricos, dependendo antes a delimitação destes dos critérios e requisitos definidos por cada uma das Câmaras Municipais, não parece adequado transferir para a responsabilidade dos concorrentes a correcta identificação de todos os centros históricos. Refira-se a este respeito que, apesar de alguns Planos de Desenvolvimento Municipal conterem a delimitação geográfica dos centros históricos, muitos dos planos não foram ainda aprovados e outros estão em fase de revisão.

Face ao exposto, e dado o carácter obrigatório do requisito de cobertura *indoor* em questão, solicitamos que se proceda à identificação e delimitação geográfica dos centros históricos para efeito deste procedimento concursal e que se identifique quais são os "casos previsto na legislação em vigor" a que se alude neste ponto.

Salientamos que caso não se proceda à identificação clara destes aspectos, não se poderá desde logo garantir que todos os concorrentes abordarão a questão da mesma forma, o que porá em causa a comparabilidade das propostas que vierem a ser apresentadas, já que parece inevitável que cada concorrente venha a delimitar de forma diferente aquelas áreas.



18.2. Pretende-se ainda saber se é correcto o entendimento segundo o qual o concorrente vencedor deste procedimento concursal apenas está obrigado, durante todo o período de vigência da respectiva licença, a dispor de cobertura portátil interior nos locais que vierem a ser identificados pelo ICP-ANACOM em resposta à questão 18.1. ? Caso este entendimento não seja correcto, solicita-se que seja esclarecido em que situações pode o concorrente vencedor vir a ser obrigado a ampliar as obrigações de cobertura portátil.

19. Pedido de esclarecimento relativo à **secção 9. (Desenvolvimento e exploração de serviços interactivos)**

No 2º parágrafo é referido que serão valorizadas as propostas que contemplem a utilização de normas e especificações adoptadas pelas organizações europeias de normalização. Por outro lado, no Anexo 4 (Lista de normas, especificações e recomendações) são listadas, no âmbito das API's as normas referentes a DVB-MHP e MHEG5.

Do *procurement* e *benchmark* realizados relativamente à implementação de serviços interactivos em termos europeus, verifica-se que a adopção daquelas normas não é dominante, existindo diversas implementações baseadas noutras interfaces.

Desta forma, pretende-se saber se é admissível a apresentação de propostas alternativas de API's baseadas em interfaces que, apesar de não terem sido adoptadas pelos organismos de normalização, o grau de adopção em termos europeus garanta a disponibilidade de diversos equipamentos terminais compatíveis.

CAPÍTULO III- PLANO ECONÓMICO E FINANCEIRO

20. Pedido de esclarecimento relativo ao **ponto B.**

Neste ponto é referido que toda a análise deve considerar a actividade global da empresa, sendo devidamente identificada a componente relativa ao projecto. Tal significa que se o concorrente for uma empresa já estabelecida terá de apresentar o seu Plano de Negócios global, ou o especificado no Caderno de Encargos apenas é válido quando se trate da constituição de uma nova empresa para o efeito?

21. Pedido de esclarecimento relativo à Portaria nº 207-B/2008, publicada na 1ª série do DR nº 40 de 26/02/2008, tal como rectificada pela Declaração de Rectificação nº 15/2008

Sendo essencial para definição do plano técnico e financeiro saber com clareza qual é o montante da taxa anual devida pela utilização do espectro pretende-se que esclareça a questão seguidamente identificada

O nº 1 da referida Portaria, fixa em € 45.000,00 o montante da taxa anual devida pela utilização de 1 MHz de espectro, a nível nacional, para a prestação do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre.

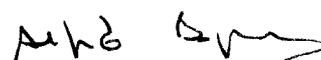
De acordo com o Caderno de Encargos para o "Multiplexer A" ", vários canais radioelétricos não são usados a nível, mas apenas em partes do território, seja o Continente, a Região Autónomas dos Açores ou a Região Autónoma da Madeira. Só o canal 67 é utilizados a nível nacional.

Deste modo, solicita-se que o ICP-ANACOM esclareça qual é o método de cálculo da taxa anual devida pela utilização de 1 MHz de espectro para os canais cuja utilização apenas ocorre numa parte do território nacional?

Ficamos a aguardar a resposta aos esclarecimentos solicitados e estamos naturalmente disponíveis para prestar qualquer informação que se revele necessária para a boa compreensão dos pedidos de esclarecimentos ora apresentados.

Com os melhores cumprimentos

P' P C A



ALFREDO BAPTISTA
Administrador